

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....
§ 3º A constatação de risco iminente de desastre autoriza a intervenção dos órgãos de proteção e defesa civil para redução de danos e preservação da vida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), desastres naturais causaram R\$ 401,3 bilhões em prejuízos no País nos últimos dez anos. O estudo contabiliza os danos com a interrupção do abastecimento de água e energia, em propriedades públicas e privadas, agricultura, comércio e indústria.¹

O mesmo estudo aponta que 3,4 milhões de pessoas foram desalojadas, 808 mil ficaram desabrigadas e 1.997 morreram. O ano de 2022 teve o maior número de mortes, correspondente a mais de 26% do total.

Esse cenário traz a necessidade de se impor mais foco em atividades preventivas, de forma a preservar vidas e reduzir os danos ambientais, sociais e econômicos associados.

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/desastres-naturais-causaram-r-4013-bilhoes-de-prejuizos-em-10-anos>. Acesso em: 17 abr. 2023.



* C D 2 3 2 3 3 7 8 8 6 6 0 * LexEdit

A Lei nº 12.608, de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Seu texto internaliza o princípio da precaução ao dispor que “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco” (art. 2º, § 2º).

Também estabelece que compete aos municípios “vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis” (inciso VII do art. 8º).

Nas disposições finais, por sua vez, estabelece que “em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil” (art. 17).

Ocorre que esses dispositivos não têm sido suficientes para respaldar e garantir a intervenção da defesa civil nos cenários de risco iminente de desastre ou de catástrofe em determinados locais, motivo pelo qual entendemos ser necessário destacar expressamente essa prerrogativa nas disposições gerais da Lei.

O objetivo consiste em fortalecer a possibilidade de intervenção da defesa civil antes da ocorrência do evento danoso e não somente após sua ocorrência.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO



* C D 2 3 2 3 3 7 8 8 6 6 0 *